



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 18800.006050-2024-26**

**Órgão: MF - Ministério da Fazenda**

**Requerente: E.M.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou informações das Entidades de Saúde de Reconhecida Excelência (ESRE) indicadas no link <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/proadisus/entidades-de-saude-de-econhecida-excelencia-esre>. Nesse contexto, solicitou o acesso à renúncia fiscal, considerada como uma das formas de gastos tributários, de período de 2018 a 2024 e, também, dos períodos mais recentes disponíveis, acerca das seguintes contribuições da seguridade social: a) cota patronal do INSS; b) S.A.T.; c) COFINS; e d) CSLL.

#### Resposta do órgão requerido

O MF esclareceu inicialmente que realiza regularmente o acompanhamento, a análise e estimativas de impacto na arrecadação das renúncias fiscais decorrentes dos Gastos Tributários, de forma que tais informações se encontram nos relatórios denominados de Demonstrativos dos Gastos Tributários (DGTs), os quais são publicados desde 2006 no link <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas>. Explicou que, em cada "DGT - Bases Efetivas", há estimativas dos gastos tributários efetivos (realizados), bem como projeções para os anos subsequentes. Por exemplo, no DGT - Bases efetivas 2020, há números efetivos para os anos de 2018 2019 e 2020, além de projeções para os anos de 2021, 2022 e 2023. Seguiu informando que, quanto à solicitação do requerente, pela própria essência e destinação desse relatório, bem como de acordo com os mandamentos descritos no parágrafo 6º do art. 165 da Constituição Federal e no inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, renúncias relacionadas a entidades de saúde encontram-se publicadas em um nível de agregação que não contempla o impacto por beneficiário, ou seja, nos DGTs, há quadros específicos para demonstrar informações sobre renúncias relacionadas à saúde, como o Quadro III (Gastos Tributários - Estimativas Bases Efetivas - Por Função Orçamentária e Por Modalidade De Gasto). Com efeito, informações individualizadas, ou seja, por CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), não estão disponíveis. Por fim, comunicou que, com a publicação da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade (IRBI) de natureza tributária, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, iniciou-se o processo de divulgação de informações individualizadas acerca de renúncias tributárias pelo Fisco. Desse modo, declarou que informações sobre renúncias fiscais por entidades de saúde poderão ser disponibilizadas em relatórios no futuro.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido.

## **Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância**

O Recorrido ratificou a resposta inicial, ademais pontuou que, os números publicados pelo órgão buscam o provimento de informações tributárias no âmbito macro, ou seja, o foco concentra-se em dar uma visão holística acerca de temas tributários, não no aprofundamento de análises sobre comportamentos pontuais dos contribuintes. Dessa forma, afirmou que, no caso dos benefícios fiscais, os relatórios produzidos não têm como objetivo contemplar renúncias tributárias por beneficiário. Logo, não seria possível o atendimento no formato solicitado pelo demandante.

## **Recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O Requerente reiterou o pedido.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O Ministério declarou que, não possui as informações solicitadas pelo demandante, cuja obtenção demandaria a fiscalização das entidades de saúde para atendimento do pedido, independentemente do interesse fiscal. Esclareceu que, com a publicação da Portaria RFB nº 319/2023, a RFB iniciou o processo de divulgação de informações individualizadas acerca de renúncias tributárias referentes a benefícios fiscais. Com efeito, as informações objeto de transparência ativa relativas a pessoas jurídicas imunes ou isentas, inclusive as entidades sem fins lucrativos de assistência à saúde estão previstas no Anexo II da referida Portaria. No entanto, alertou que, diferentemente dos demais conjuntos de informações divulgados com base na mencionada Portaria, que contêm valores apurados e declarados pelas pessoas jurídicas, as informações do Anexo II se referem à lista das entidades enquadradas como imunes ou isentas. Essa delimitação se deve ao fato de que, essas entidades, justamente pela condição de imunes ou isentas, não apuram valores de tributos para informação nas obrigações tributárias acessórias a que estão sujeitas. Sendo assim, a RFB não dispõe da informação de forma individualizada, por beneficiário, de cada tributo. Seguiu relatando que, é possível fazer estimativas de renúncias em nível global, mas não é possível indicar valores de renúncia de um dado tributo em nível individual, pois não estão assim declarados pelas pessoas jurídicas de cada tributo. Por fim, lembrou que, conforme indicado na Portaria RFB nº 319/2023, os valores divulgados de renúncias são aqueles informados pelos declarantes. Logo, a aferição individual do exato montante de renúncia pela administração tributária exigiria, a rigor, a realização de procedimentos fiscais, o que não se mostra exequível. Assim, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, indicou a impossibilidade de atendimento do pedido do cidadão.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O solicitante ratificou seu pedido de acesso, alegando que, não cabe falar que se trata de pesquisa individualizada em contribuintes específicos, mas em todo um setor. Além disso, considerou que, se a Receita pode fazer a estimativa para calcular o gasto tributário, então, que se faça a estimativa e informe ao requerente.

## **Análise da CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido para a devida instrução processual. Em retorno, o órgão manifestou que as suas publicações ocorriam em dados agregados, com metodologias direcionadas ao entendimento de tendências, padrões e comportamentos em âmbito macro, ou seja, seu foco estava em prover uma visão abrangente no que se refere a temas tributários para um grande conjunto de contribuintes. Destacando que o contexto e os objetivos dessas análises são distintos quando se compara com o de dados individualizados, os quais, para o caso presente, necessitariam de auditoria específica para se evitar desvios relevantes nos resultados. Reforçou, portanto, que estes trabalhos necessitavam de processo de fiscalização individualizada de contribuintes, tarefa desempenhada por setor específico dentro da Receita Federal e que seguia, no geral, procedimentos específicos. Por fim, ressaltou que a aferição individual do montante de renúncia pela administração tributária para esses contribuintes exigiria a realização de procedimentos de fiscalização baseados em critérios específicos de pesquisa e seleção. Assim, a CGU considerou que a informação solicitada não existe na forma requerida. Nesse sentido, destacou que a LAI, em seu inciso II, art. 7º, garante, dentre outros, o direito de obtenção de informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, ou seja, a materialidade do objeto do pedido é condição para conhecimento de um pedido de acesso à informação, não podendo ser imposto que a Administração Pública, diante de um pedido de acesso, produza os dados de interesse dos cidadãos. Logo, ponderou que, o Órgão demandando é enfático ao afirmar que não há procedimentos de fiscalização baseados nos critérios específicos de pesquisa e seleção para gerar os dados solicitados pelo requerente, entende-se pela impossibilidade de atendimento da demanda, dada a inexistência desses dados. Ou seja, no âmbito da RFB, conforme afirmou este Órgão, não há dados, sejam eles processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, conforme o disposto no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012. Para que pudessem existir, seria necessária a realização de procedimentos específicos internos de fiscalização e análise, o que fugiria do foco do interesse fiscal da Receita. Tal ação visaria apenas o atendimento da demanda do solicitante, o que não se mostra eficiente, pois desviaria os trabalhos desse Órgão no atendimento efetivo das reais necessidades da sociedade.

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto tratar-se de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015, pois a alegação de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente reiterou o pedido.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido visto que o objeto do recurso consiste em solicitação de informações inexistentes.

## Análise da CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, verifica-se declarada a inexistência das informações pelo recorrido na resposta ao recurso de 2ª instância, enfatizada nos esclarecimentos adicionais prestados em 3ª instância recursal. Nesse contexto, quanto ao pedido de informações declaradas inexistentes, importa ressaltar o entendimento de que as informações prestadas pelo recorrido se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta. Contudo, conforme sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, vê-se declarada a inexistência da informação pelo MF, de forma que não há como conhecer o presente recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, **Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202695** e o código CRC **1982D7E8** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)